

GOVERNO MUNICIPAL DE

TURURU

Construindo um Novo Tururu



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: Pregão Eletrônico 002/2022-PE-EDUC

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital.

IMPUGNANTE: METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI

CNPJ: 28.584.157/0003-92

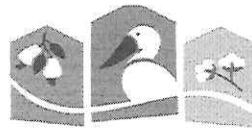
Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Município de Tururu
-CE

I. RELATÓRIO

O Edital Pregão Eletrônico 002/2022-PE-EDUC foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Contudo, a empresa METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica interessada em participar da licitação impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo.

Cumprir registrar que esta Administração Pública, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.



GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU
Construindo um Novo Tururu

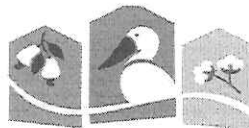


Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, ou seja, Lei nº 8.666/93, estabelece que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão (§ 1º) e aos licitantes em especial (§ 2º) a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico



GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU
Construindo um Novo Tururu



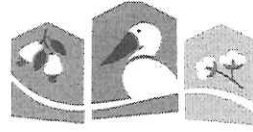
Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Sobre o Edital, a empresa impugnante alega ter havido direcionamento por parte da Administração Municipal. Entende o Impugnante que ao colocar os itens PROJETOR, COMPUTADOR, IMPRESSORA A LASER, ESTABILIZADOR E HD EXTERNO em um mesmo lote. Afirma, portanto que o Edital deve desmembrar os itens em 04 (quatro) lotes diferentes, tendo em vista que a empresa apenas trabalha com a venda de PROJETORES.

Esclarece-se que a agrupação em lote visa manter melhor gestão e princípio da eficiência, devido ao reduzido quadro de servidores da Secretaria de Educação do Município de Tururu. Ademais, a natureza dos objetos licitados em um mesmo lote se mostra razoável, em atendimento aos princípios da razoabilidade e também da economicidade, uma vez que permite que um licitante arremate o fornecimento de uma maior quantidade de produtos, podendo, pela lógica de mercado, fornecer melhores propostas para a Administração Pública.

Máxima vênia aos argumentos ofertados pela empresa, o que se parece entender, na verdade, é que a IMPUGNANTE utiliza o fato de não comercializar todos os itens de um mesmo lote, para arguir que os lotes possuem natureza distinta e, por tanto, deveriam ser separados em lotes distintos. Mas o processo licitatório não deve de adequar as possibilidades dos licitantes, e uma vez constatado não haver excessos, o contrário é que deve ocorrer.

Jurisprudencialmente, dúvida não subsiste quanto à possibilidade de agrupamento dos mesmos em um único lote, dada a sua

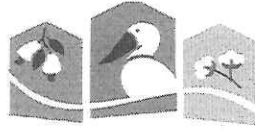


GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU
Construindo um Novo Tururu



idêntica natureza. Ainda que assim não o fosse, cumpre ressaltar que a ausência de igualdade de natureza entre os bens agrupados no lote não torna, por si só, o lote irregular. Segundo o entendimento firmado pelo TCU, citado agrupamento é possível, desde que subsistam razões justificantes, observe-se:

Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que "a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala". Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que "a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos". Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que "se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote". Adicionalmente, propôs "dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada".



GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU
Construindo um Novo Tururu



O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

Do exposto, a suposta irregularidade arguida não merece prosperar.

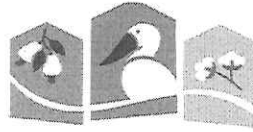
A empresa ainda traz à tona suposto direcionamento para uso do projeto, sugerindo haver preferência pela marca EPSON, modelo PowerLite 10+. Primeiramente, cumpre esclarecer que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Em que pese às razões da impugnação interposta ao Edital, deve-se ressaltar que o objetivo maior deste certame licitatório é atender os interesses da Administração Pública, onde o objeto a ser licitado atenda satisfatoriamente as necessidades do órgão requisitante, dentro das normas e da legislação vigente.

Diante de todo o exposto, conforme demonstrado tecnicamente pelo órgão de origem, todas as exigências do Instrumento Convocatório são lícitas, não havendo qualquer direcionamento

Vale destacar que a Administração sempre opta pelos equipamentos que demonstram maior eficiência e economicidade. Nesta senda, não há que se falar em qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, nem afronta aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade e da isonomia.

Informa-se ainda que os dados citados no Edital servem como base mínima ao padrão de qualidade esperado, de forma que as empresas



GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU
Construindo um Novo Tururu



interessadas podem ofertar produtos que estejam sob o mesmo espectro de qualidade técnica igual ou superior as especificações lançadas em Edital, de forma que não há de se falar em qualquer tipo de restrição ou direcionamento.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.


FRANCISCO RUMENNIGGE PRAXEDES DA SILVA
PREGOEIRO